



O SEU BRAÇO DIREITO

## Código Comercial

Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888.

O presente diploma entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1889.

A presente versão, aquando da sua realização, contemplou todas as alterações, entretanto, aprovadas.

As posteriores alterações estão inseridas no próprio articulado.

Última alteração: Decreto-Lei nº 8/2009, de 7 de Janeiro.

Gerado automaticamente em 11-Mai-2012 referente a 07-Jan-2009 a partir do LegiX.  
Não dispensa a consulta do Diário da República.



# Índice

Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 . . . . .	4
LIVRO PRIMEIRO – Do comércio em geral . . . . .	6
TÍTULO I – Disposições gerais . . . . .	6
TÍTULO II – Da capacidade comercial e dos comerciantes . . . . .	7
CAPÍTULO I – Da capacidade comercial . . . . .	7
CAPÍTULO II – Dos comerciantes . . . . .	8
TÍTULO III – Da firma . . . . .	9
TÍTULO IV – Da escrituração . . . . .	10
TÍTULO V – Do registo . . . . .	13
TÍTULO VI – Do balanço . . . . .	15
TÍTULO VII – Dos corretores . . . . .	16
TÍTULO VIII – Dos lugares destinados ao comércio . . . . .	19
CAPÍTULO I – Das bolsas . . . . .	19
CAPÍTULO II – Dos mercados, feiras, armazéns e lojas . . . . .	21
LIVRO SEGUNDO – Dos contratos especiais de comércio . . . . .	22
TÍTULO I – Disposições gerais . . . . .	22
TÍTULO II – Das sociedades . . . . .	23
CAPÍTULO V – Disposições especiais às sociedades cooperativas . . . . .	34
TÍTULO III – Da conta em participação . . . . .	36
TÍTULO IV – Das empresas . . . . .	37
TÍTULO V – Do mandato . . . . .	38
CAPÍTULO I – Disposições gerais . . . . .	38
CAPÍTULO II – Dos gerentes, auxiliares e caixeiros . . . . .	41
CAPÍTULO III – Da Comissão . . . . .	45
TÍTULO VI – Das letras, livranças e cheques . . . . .	47
TÍTULO VII – Da conta corrente . . . . .	69
TÍTULO VIII – Das operações de bolsa . . . . .	70
TÍTULO IX – Das operações de banco . . . . .	72
TÍTULO X – Do transporte . . . . .	72
TÍTULO XI – Do empréstimo . . . . .	80
TÍTULO XII – Do penhor . . . . .	81
TÍTULO XIII – Do depósito . . . . .	82
TÍTULO XIV – Do depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais . . . . .	83
TÍTULO XV – Dos seguros . . . . .	86
CAPÍTULO I – Disposições gerais . . . . .	86
CAPÍTULO II – Dos seguros contra riscos . . . . .	87
SECÇÃO I – Disposições gerais . . . . .	87
SECÇÃO II – Do seguro contra fogo . . . . .	88
SECÇÃO III – Do seguro de colheitas . . . . .	89
SECÇÃO IV – Do seguro de transportes por terra, canais ou rios . . . . .	90
CAPÍTULO III – Do seguro de vidas . . . . .	91
TÍTULO XVI – Da compra e venda . . . . .	92
TÍTULO XVII – Do reporte . . . . .	95
TÍTULO XVIII – Do escambo ou troca . . . . .	95
TÍTULO XIX – Do aluguer . . . . .	96
TÍTULO XX – Da transmissão e reforma de títulos de crédito mercantil . . . . .	96
LIVRO TERCEIRO – Do comércio marítimo . . . . .	97
TÍTULO I – Dos navios . . . . .	97

CAPÍTULO I – Disposições gerais . . . . .	97
CAPÍTULO II – Do proprietário . . . . .	98
CAPÍTULO III – Do capitão . . . . .	98
CAPÍTULO IV – Da tripulação . . . . .	101
CAPÍTULO V – Do conhecimento . . . . .	104
CAPÍTULO VI – Do fretamento . . . . .	104
CAPÍTULO VII – Dos passageiros . . . . .	107
CAPÍTULO VIII – Dos privilégios creditórios e das hipotecas . . . . .	109
SECÇÃO I – Dos privilégios creditórios . . . . .	109
SECÇÃO II – Das hipotecas . . . . .	111
TÍTULO II – Do seguro contra riscos do mar . . . . .	113
TÍTULO III – Do abandono . . . . .	117
TÍTULO IV – Do contrato de risco . . . . .	120
TÍTULO V – Das avarias . . . . .	122
TÍTULO VI – Das arribadas forçadas . . . . .	126
TÍTULO VII – Da abalroação . . . . .	127
TÍTULO VIII – Da salvação e assistência . . . . .	129
LIVRO QUARTO – Das falências . . . . .	131

# **Código Comercial**

## **Carta de Lei de 28 de Junho de 1888**

Dom Luís, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves. Fazem saber a todos os nossos súbditos, que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

### **Artigo 1º**

É aprovado o Código Comercial que faz parte da presente lei.

### **Artigo 2º**

As disposições do dito Código consideram-se promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1º de Janeiro de 1889.

### **Artigo 3º**

Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas matérias que o mesmo Código abrange, e em geral toda a legislação comercial anterior.

§ 1º Fica salva a legislação do processo não contrária às disposições do novo Código, bem como a que regula o comércio entre os portos de Portugal, ilhas e domínios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação, e reciprocamente.

§ 2º O Governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação ressalvada na parte final do parágrafo anterior, com respeito à Ilha da Madeira, dando conta às cortes do uso que fizer desta autorização.

### **Artigo 4º**

Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no Código Comercial será considerada como fazendo parte dele e inserida no lugar próprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inúteis, ou pelo adição de artigos necessários.

### **Artigo 5º**

Uma comissão de juristas e comerciantes será encarregada pelo Governo, durante os primeiros cinco anos da execução do Código Comercial, de receber todas as representações, relatórios dos tribunais, e quaisquer observações relativamente ao melhoramento do mesmo Código, e à solução das dificuldades que possam dar-se na execução dele.

§ único. Esta comissão fará anualmente um relatório ao Governo e proporá quaisquer providências que para o indicado fim lhe pareçam necessárias ou convenientes.

### **Artigo 6º**

O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente lei.

### **Artigo 7º**

É o Governo autorizado a tornar extensivo o Código Comercial às províncias ultramarinas, ouvidas as estações competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais

das mesmas províncias exigirem.

#### Artigo 8º

Fica o Governo autorizado a, ouvidos os relatos das comissões parlamentares especiais que deram parecer sobre o Código do Comércio, rever o mesmo Código no intuito de, quando se mostre necessário, corrigir quaisquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referências a disposições suprimidas a fim de poder proceder à publicação oficial do mesmo Código.

#### Artigo 9º

Fica revogada a legislação contrária a esta.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Os ministros e secretários de Estado, dos negócios eclesiásticos e de justiça, da marinha e ultramar, dos negócios estrangeiros, e das obras públicas, comércio e indústria a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 28 de Junho de 1888. – EL-REI, com rubrica e guarda. – Francisco António da Veiga Beirão – Henrique de Macedo -Henrique de Barros Gomes – Emídio Júlio Navarro.

(Lugar do selo grande das armas reais).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o Decreto das cortes gerais de 19 de Junho corrente, que aprova o novo Código Comercial, cujas disposições se consideram promulgadas e começarão a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes, no dia 1 de Janeiro de 1889, e consigna diversas prescrições correlativas do mesmo Código, manda cumprir e guardar o referido Decreto como nele se contém, pela forma supra declarada.

Para Vossa Majestade ver. – Caetano Ribeiro Viana a fez.

#### Decreto de 23 de Agosto de 1888

Tendo o Governo feito uso da autorização que lhe foi conferida pelo artigo 8º da Carta de Lei de 28 de Junho do corrente ano: hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar para todos os efeitos a publicação oficial do Código Comercial, que com este decreto baixa assinado pelo ministro e secretário de Estado dos negócios eclesiásticos e de justiça.

O mesmo Ministro e secretário de Estado, o dos negócios estrangeiros, interino dos da marinha e ultramar, e o das obras públicas, comércio e indústria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 23 de Agosto de 1888. – Príncipe Regente. – Francisco António da Veiga Beirão. – Henrique de Barros Gomes – Emídio Júlio Navarro.

(Diário do Governo, de 6 de Setembro de 1888, nº 203).

# **LIVRO PRIMEIRO**

## **Do comércio em geral**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º**

###### **Objecto da lei comercial**

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

##### **Artigo 2º**

###### **Actos de comércio**

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

##### **Artigo 3º**

###### **Critério de integração**

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

##### **Artigo 4º**

###### **Lei reguladora dos actos de comércio**

Os actos de comércio serão regulados:

1º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;

2º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;

3º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no nº 1 deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

##### **Artigo 5º**

###### **Competência internacional dos tribunais portugueses**

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

**Artigo 6º**  
**Relações com estrangeiros**

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

**TÍTULO II**  
**Da capacidade comercial e dos comerciantes**

**CAPÍTULO I**  
**Da capacidade comercial**

**Artigo 7º**  
**Capacidade para a prática de actos de comércio**

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

**Artigo 8º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de Setembro)

**Artigo 9º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de Setembro)

**Artigo 10º**  
**Dívidas comerciais de um dos cônjuges**

Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do artigo 1696º do Código Civil quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

**Artigo 11º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de Setembro)

**Artigo 12º**  
**Lei reguladora da capacidade comercial**

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do

país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos comerciantes**

#### **Artigo 13º**

##### **Quem é comerciante**

São comerciantes:

- 1º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2º As sociedades comerciais.

#### **Artigo 14º**

##### **Quem não pode ser comerciante**

É proibida a profissão do comércio:

- 1º Às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais;
- 2º Aos que por lei ou disposições especiais não possam comerciar.

#### **Artigo 15º**

##### **Dívidas comerciais do cônjuge comerciante**

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

#### **Artigo 16º**

##### **Poderes da mulher casada comerciante**

(Revogado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de Setembro)

#### **Artigo 17º**

##### **Condição do Estado e dos corpos e corporações administrativas**

O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.

§ único. A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade.

#### **Artigo 18º**

##### **Obrigações especiais dos comerciantes**

Os comerciantes são especialmente obrigados:

- 1º A adoptar uma firma;
- 2º A ter escrituração mercantil;

3º A fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos;

4º A dar balanço, e a prestar contas.

### **TÍTULO III**

#### **Da firma**

##### **Artigo 19º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

##### **Artigo 20º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

##### **Artigo 21º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

##### **Artigo 22º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

##### **Artigo 23º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

##### **Artigo 24º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

##### **Artigo 25º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

##### **Artigo 26º (Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

**Artigo 27º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

**Artigo 28º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 88º do Decreto-Lei nº 42/89, de 3 de Fevereiro)

**TÍTULO IV  
Da escrituração**

**Artigo 29º  
Obrigatoriedade da escrituração mercantil**

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 30º  
Liberdade de organização da escrituração mercantil**

O comerciante pode escolher o modo de organização da escrituração mercantil, bem como o seu suporte físico, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 31º  
Livros obrigatórios**

1 – As sociedades comerciais são obrigadas a possuir livros para actas.

2 – Os livros de actas podem ser constituídos por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão social a que respeitam ou, quando existam, pelo secretário da sociedade ou pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, que lavram, igualmente, os termos de abertura e de encerramento, devendo as folhas soltas ser encadernadas depois de utilizadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 32º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 33º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 34º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 35º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 36º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 37º**  
**Livros das actas das sociedades**

Os livros ou as folhas das actas das sociedades servirão para neles se lançarem as actas das reuniões de sócios, de administradores e dos órgãos sociais, devendo cada uma delas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos participantes ou referência à lista de presenças autenticada pela mesa, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assinada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos participantes.

**Artigo 38º**  
**Quem pode fazer a escrituração**

Todo o comerciante pode fazer a sua escrituração mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim autorizar.

§ único. Se o comerciante por si próprio não fizer a escrituração, presumir-se-á que autorizou a pessoa que a fizer.

**Artigo 39º**  
**Requisitos externos dos livros de actas**

1 – Sem prejuízo da utilização de livros de actas em suporte electrónico, as actas devem ser lavradas sem intervalos em branco, entrelinhas ou rasuras.

2 – No caso de erro, omissão ou rasura deve tal facto ser ressaltado antes da assinatura.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

### **Artigo 40º**

#### **Obrigaç o de arquivar a correspond ncia, a escrituraç o mercantil e os documentos**

1 – Todo o comerciante   obrigado a arquivar a correspond ncia emitida e recebida, a sua escrituraç o mercantil e os documentos a ela relativos, devendo conservar tudo pelo per odo de 10 anos.

2 – Os documentos referidos no n mero anterior podem ser arquivados com recurso a meios electr nicos.

(Redacç o dada pelo Decreto-Lei n  76-A/2006, de 29 de Març o, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

### **Artigo 41º**

#### **Inspecc es   escrita**

As autoridades administrativas ou judici rias, ao analisarem se o comerciante organiza ou n o devidamente a sua escrituraç o mercantil, devem respeitar as suas opç es, realizadas nos termos do artigo 30º.

(Redacç o dada pelo Decreto-Lei n  76-A/2006, de 29 de Març o, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

### **Artigo 42º**

#### **Exibiç o judicial da escrituraç o mercantil**

A exposiç o judicial da escrituraç o mercantil e dos documentos a ela relativos, s o pode ser ordenada a favor dos interessados, em quest es de sucess o universal, comunh o ou sociedade e no caso de insolv ncia.

(Redacç o dada pelo Decreto-Lei n  76-A/2006, de 29 de Març o, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

### **Artigo 43º**

#### **Exame da escrituraç o e documentos**

1 – Fora dos casos previstos no artigo anterior, s o pode proceder-se a exame da escrituraç o e dos documentos dos comerciantes, a inst ncias da parte ou oficiosamente, quando a pessoa a quem pertenç am tenha interesse ou responsabilidade na quest o em que tal apresentaç o for exigida.

2 – O exame da escrituraç o e dos documentos do comerciante ocorre no domic lio profissional ou sede deste, em sua presenç a, e   limitado   averiguaç o e extracç o dos elementos que tenham relaç o com a quest o.

(Redacç o dada pelo Decreto-Lei n  76-A/2006, de 29 de Març o, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

### **Artigo 44º**

#### **Força probat ria da escrituraç o**

Os livros de escrituraç o comercial podem ser admitidos em ju zo a fazer prova entre comerciantes, em factos do seu com rcio, nos termos seguintes:

1º Os assentos lançados nos livros de com rcio, ainda quando n o regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos s o; mas os litigantes, que de tais assentos quiserem

ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais;

2º Os assentos lançados em livros de comércio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietários, não apresentando o outro litigante assentos opostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrário;

3º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo;

4º Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis.

§ único. Se um comerciante não tiver livros de escrituração, ou recusar apresentá-los, farão fé contra ele os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exibidos pelos meios admissíveis em juízo.

## **TÍTULO V**

### **Do registo**

#### **Artigo 45º** **(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

#### **Artigo 46º** **(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

#### **Artigo 47º** **(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

#### **Artigo 48º** **(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 49º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 50º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 51º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 52º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 53º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 54º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 55º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 56º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 57º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 58º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 59º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 60º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**Artigo 61º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

O Registo Comercial encontra-se actualmente regulado no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro.

**TÍTULO VI  
Do balanço**

(A redacção da presente epígrafe foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 62º**  
**Obrigatoriedade do balanço**

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**Artigo 63º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor em 30 de Junho de 2006)

**TÍTULO VII**  
**Dos corretores**

**Artigo 64º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 65º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 66º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 67º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 68º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 69º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 70º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 71º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 72º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 73º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 74º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 75º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 76º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 77º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 78º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 79º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 80º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 81º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**TÍTULO VIII  
Dos lugares destinados ao comércio**

**CAPÍTULO I  
Das bolsas**

**Artigo 82º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 83º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 84º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 85º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 86º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 87º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 88º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 89º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 90º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 91º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 92º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**CAPÍTULO II  
Dos mercados, feiras, armazéns e lojas**

**Artigo 93º  
Determinação dos mercados e feiras**

Os mercados e as feiras serão estabelecidos no lugar, pelo tempo, e no modo prescritos na legislação e regulamentos administrativos.

**Artigo 94º  
Armazéns gerais de comércio**

Serão considerados, para os efeitos deste Código, e especialmente para as operações mencionadas no título XIV do livro II, como armazéns gerais de comércio todos aqueles que forem autorizados pelo Governo a receber em depósito géneros e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

**Artigo 95º  
Armazéns ou lojas abertas ao público**

Considerar-se-ão, para os efeitos deste Código, como armazéns ou lojas de venda abertos ao público:

- 1º Os que estabelecerem os comerciantes matriculados;
- 2º Os que estabelecerem os comerciantes não matriculados, toda a vez que tais estabelecimentos se conservem abertos ao público por oito dias consecutivos, ou hajam sido anunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornais, ou tenham os respectivos letreiros usuais.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **Dos contratos especiais de comércio**

#### **TÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 96º**

###### **Liberdade de língua nos títulos comerciais**

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

##### **Artigo 97º**

###### **Admissibilidade da correspondência telegráfica e seu valor**

A correspondência telegráfica será admissível em comércio nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1º Os telegramas, cujos originais hajam sido escritos e assinados, ou somente assinados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aqueles que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatória que a lei atribui aos documentos particulares.

§ 2º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmitidos telegraficamente com a assinatura reconhecida autenticamente por tabelião são válidos e fazem prova em juízo.

§ 3º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegramas, será, havendo culpa, imputável, nos termos gerais de direito, à pessoa que lhe deu causa.

§ 4º Presumir-se-á isento de toda a culpa o expedidor de um telegrama que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5º A data do telegrama fixa, até prova em contrário, o dia e a hora em que foi efectivamente transmitido ou recebido nas respectivas estações.

##### **Artigo 98º**

###### **Valor dos assentos dos livros dos corretores**

Havendo divergências entre os exemplares dos contratos, apresentados pelos contraentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros deste constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

##### **Artigo 99º**

###### **Regime dos actos de comércio unilaterais**

Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial.

**Artigo 100º**  
**Regra da solidariedade nas obrigações comerciais**

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais.

**Artigo 101º**  
**Solidariedade do fiador**

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.

**Artigo 102º**  
**Obrigações de juros**

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1º A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.

§ 2º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil.

§ 3º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1º ou no 2º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.

Nota: A redacção dos ns. 2, 3 e 4 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 32/2003, de 17 de Fevereiro.

**Artigo 103º**  
**Contratos de comércio marítimo**

Os contratos especiais de comércio marítimo serão em especial regulados nos termos prescritos no livro III deste Código.

**TÍTULO II**  
**Das sociedades**

**Artigo 104º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 105º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 106º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 107º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 108º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 109º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 110º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 111º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 112º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 113º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 114º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 115º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 116º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 117º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 118º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 119º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 120º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 121º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 122º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 123º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 124º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 125º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 126º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 127º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 128º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 129º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 130º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 131º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 132º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 133º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 134º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 135º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 136º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 137º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 138º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 139º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 140º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 141º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 142º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 143º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 144º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 145º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 146º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 147º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 148º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 149º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 150º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 151º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 152º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 153º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 154º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 155º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 156º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 157º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 158º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 159º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 160º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 161º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 162º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 163º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 164º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 165º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 166º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 167º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 168º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 169º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 170º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 171º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 172º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 173º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 174º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 175º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 176º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 177º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 178º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 179º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 180º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 181º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 182º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 183º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 184º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 185º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 186º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 187º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 188º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 189º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 190º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 191º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 192º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 193º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 194º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 195º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 196º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 197º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 198º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 199º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 200º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 201º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 202º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 203º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 204º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 205º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**Artigo 206º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro)

**CAPÍTULO V**  
**Disposições especiais às sociedades cooperativas**

**Artigo 207º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 208º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 209º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 210º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 211º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 212º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 213º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 214º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 215º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 216º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 217º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 218º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 219º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 220º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 221º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 222º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**Artigo 223º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 100º do Decreto-Lei nº 454/80, de 9 de Outubro.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro)

**TÍTULO III  
Da conta em participação**

**Artigo 224º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**Artigo 225º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**Artigo 226º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**Artigo 227º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**Artigo 228º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**Artigo 229º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho, que aprova o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação)

**TÍTULO IV  
Das empresas**

**Artigo 230º  
Empresas comerciais**

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;

2º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;

3º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;

4º Explorar quaisquer espectáculos públicos;

5º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;

6º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;

7º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 1º Não se haverá como compreendido no nº 1º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista, industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e

máquinas.

§ 2º Não se haverá como compreendido no nº 2º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respectiva propriedade.

§ 3º Não se haverá como compreendido no nº 5º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

## **TÍTULO V**

### **Do mandato**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 231º**

##### **Conceito de mandato comercial**

Dá-se mandato comercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de comércio por mandado de outrem.

§ único. O mandato comercial, embora contenha poderes gerais, só pode autorizar actos não mercantis por declaração expressa.

##### **Artigo 232º**

##### **Remuneração do mandatário**

O mandato comercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatário direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1º A remuneração será regulada por acordo das partes, e, não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2º Se o comerciante não quiser aceitar o mandato, mas tiver apesar disso, de praticar as diligências mencionadas no artigo 234º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

##### **Artigo 233º**

##### **Extensão do mandato**

O mandato comercial, que contiver instruções especiais para certas particularidades do negócio, presume-se amplo para as outras; e aquele, que só tiver poderes para um negócio determinado, compreende todos os actos necessários à sua execução, posto que não expressamente indicados.

##### **Artigo 234º**

##### **Obrigações do comerciante que recusar o mandato**

O comerciante que quiser recusar o mandato comercial que lhe é conferido, deve assim comunicá-lo ao mandante pelo modo mais rápido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligências de indispensável necessidade para a conservação de quaisquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o comerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juízo respectivo para que se ordene o depósito e segurança delas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes deste artigo e seu parágrafo sujeita o comerciante à indemnização de perdas e danos.

#### **Artigo 235º**

##### **Cautelas relativas a mercadorias deterioradas**

Se as mercadorias que o mandatário receber por conta do mandante apresentarem sinais visíveis de danificações, sofridas durante o transporte, deve aquele praticar os actos necessários à salvaguarda dos direitos deste, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, tais quais constarem dos respectivos documentos.

§ único. Se as deteriorações forem tais que exijam providências urgentes, o mandatário poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

#### **Artigo 236º**

##### **Responsabilidade pela guarda das mercadorias**

O mandatário é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuízos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vício inerente à natureza da coisa.

§ único. O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento de prémio.

#### **Artigo 237º**

##### **Verificação das alterações ocorridas nas mercadorias**

O mandatário, seja qual for a causa dos prejuízos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial ocorrente e avisar o mandante.

#### **Artigo 238º**

##### **Responsabilidade pela inexecução do mandato**

O mandatário que não cumprir o mandato em conformidade com as instruções recebidas e, na falta ou insuficiência delas, com os usos do comércio, responde por perdas e danos.

#### **Artigo 239º**

##### **Aviso dos factos relevantes**

O mandatário é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam levá-lo a modificar ou a revogar o mandato.

**Artigo 240º**  
**Aviso da execução do mandato**

O mandatário deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder imediatamente, presume-se ratificar o negócio, ainda que o mandatário tenha excedido os poderes do mandato.

**Artigo 241º**  
**Obrigaç o de pagamento de juros**

O mandatário   obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

   nico. Se o mandatário distrair do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em neg cio pr prio, responde, a datar do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos preju zos resultantes do n o cumprimento da ordem, salva a competente ac  o criminal, se a ela houver lugar.

**Artigo 242º**  
**Obriga o de exhibir o mandato**

O mandatário deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escrito aos terceiros com quem contratar, e n o poder  opor-lhes quaisquer instru es que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento delas ao tempo do contrato.

**Artigo 243º**  
**Obriga o do mandante em ordem   execu o do mandato**

O mandante   obrigado a fornecer ao mandat rio os meios necess rios   execu o do mandato, salva conven o em contr rio.

  1  N o ser  obrigat rio o desempenho de mandato que exija provis o de fundos, embora haja sido aceito, enquanto o mandante n o puser   disposi o do mandat rio as import ncias que lhe forem necess rias.

  2  Ainda depois de recebidos os fundos para a execu o do mandato, se for necess ria nova remessa e o mandante a recusar, pode o mandat rio suspender as suas dilig ncias.

  3  Estipulada a antecipa o de fundos por parte do mandat rio, fica este obrigado a supri-los, excepto no caso de cessac o de pagamentos ou fal ncia do mandante.

**Artigo 244º**  
**Pluralidade de mandat rios**

Sendo v rias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declara o de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-  deverem obrar uma na falta de outra, pela ordem da nomea o.

   nico. Se houver declara o de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato n o for aceito por todas, as que o aceitarem, se constitu rem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

**Artigo 245º**  
**Revogação e renúncia não justificadas do mandato**

A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, à indemnização de perdas e danos.

**Artigo 246º**  
**Compensação por cessação do mandato**

Terminando o mandato por morte ou interdição de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

**Artigo 247º**  
**Privilégios creditórios do mandatário**

O mandatário comercial goza dos seguintes privilégios mobiliários especiais:

1º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração, – nas mercadorias a ele remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem à sua disposição em seus armazéns ou em depósito público, e naquelas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que tais créditos respeitarem;

2º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante, – nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem à sua disposição nos seus armazéns ou em depósito público;

3º Pelos créditos constantes dos números antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ único. Os créditos referidos no nº 1º preferem a todos os créditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois de as mercadorias haverem chegado à posse do mandatário.

**CAPÍTULO II**  
**Dos gerentes, auxiliares e caixeiros**

**Artigo 248º**  
**Conceito de gerente de comércio**

É gerente de comércio todo aquele que, sob qualquer denominação, consoante os usos comerciais, se acha proposto para tratar do comércio de outrem no lugar onde este o exerce ou noutra qualquer.

**Artigo 249º**  
**Extensão do mandato conferido ao gerente**

O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escrito, enquanto não registado, presume-se geral e compreensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercício do comércio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa opor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento dela ao tempo em que contrataram.

**Artigo 250º**  
**Em nome de quem trata o gerente**

Os gerentes tratam e negociam em nome de seus proponentes; nos documentos que nos negócios deles assinarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

**Artigo 251º**  
**Responsabilidade dos proponentes**

Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por eles contraídas recaem sobre os proponentes.

§ 1º Se os proponentes forem muitos, cada um deles será solidariamente responsável.

§ 2º Se o proponente for uma sociedade comercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme a natureza dela.

**Artigo 252º**  
**Contrato em nome do gerente**

Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contrato celebrado por um gerente em seu nome obriga-o directamente para com a pessoa com quem contratar.

§ único. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contratante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

**Artigo 253º**  
**Proibição de concorrência do gerente**

Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da de que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do proponente.

§ único. Se o gerente contrariar a disposição deste artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

**Artigo 254º**  
**Legitimidade do gerente para demandar ou ser demandado**

O gerente pode accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante deste pelas obrigações resultantes do comércio que lhe foi confiado, desde que se ache registado o respectivo mandato.

**Artigo 255º**  
**Representantes de casas ou sociedades estrangeiras**

As disposições precedentes são aplicáveis aos representantes de casas comerciais ou sociedades constituídas em país estrangeiro que tratarem habitualmente no reino, em nome delas, de negócios do seu comércio.

**Artigo 256º**  
**Auxiliares do comerciante**

Os comerciantes podem encarregar outras pessoas, além dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam, devendo os comerciantes em nome individual participá-lo aos seus correspondentes.

§ único. As sociedades que quiserem usar da faculdade concedida neste artigo, devem consigná-la nos seus estatutos.

**Artigo 257º**  
**Celebração de negócios por viajantes ou representantes comerciais**

O comerciante pode igualmente enviar a localidade diversa daquela em que tiver o seu domicílio um dos seus empregados, autorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, a fazer operações do seu comércio.

**Artigo 258º**  
**Responsabilidade do mandante por actos praticados pelos seus auxiliares**

Os actos dos mandatários mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito à obrigação do negócio de que este os houver encarregado.

**Artigo 259º**  
**Poderes dos caixeiros**

Os caixeiros encarregados de vender por miúdo em lojas reputam-se autorizados para cobrar o produto das vendas que fazem; os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do proponente.

§ único. A mesma faculdade têm os caixeiros que vendem em armazém por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo armazém; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assinados pelo proponente, seu gerente ou procurador legitimamente constituído para cobrar.

**Artigo 260º**  
**Recebimento de fazendas pelo caixeiro**

Quando um comerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro título devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuízo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não pudessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

**Artigo 261º**  
**Subsistência do mandato depois da morte do proponente**

A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

**Artigo 262º**  
**Direitos do gerente no caso de revogação do mandato**

A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-á sempre sem prejuízo de quaisquer direitos que possam resultar-lhe do contrato de prestação de serviços.

**Artigo 263º**  
**Rescisão do contrato sem prazo**

Não se achando acordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contraentes pode dá-lo por acabado, avisando o outro contraente da sua resolução com um mês de antecedência.

§ único. O caixeiro despedido terá direito ao salário correspondente a esse mês, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercício das suas funções.

Nota – Este preceito deve considerar-se derogado.

A relação do caixeiro com o comerciante é uma relação de trabalho subordinado.

**Artigo 264º**  
**Rescisão no caso de se ter fixado o prazo**

Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1º Julga-se arbitrária a inobservância do contrato, uma vez que se não funde em ofensa feita por um à honra, dignidade ou interesse do outro, cabendo ao júízo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o carácter das relações de inferior para superior.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo antecedente são consideradas como ofensivas:

1º Com respeito aos patrões, – qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta própria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão deste;

2º Com respeito aos caixeiros – a falta do pagamento pontual do respectivo salário ou estipêndio, o não cumprimento de qualquer cláusula do contrato estipulado em favor deles, e os maus tratamentos.

Nota – Este preceito deve considerar-se derogado.

A relação do caixeiro com o comerciante é uma relação de trabalho subordinado.

**Artigo 265º**  
**Acidentes de trabalho**

Os acidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funções dos caixeiros, não interrompem a aquisição do salário competente, salva convenção em contrário, e uma vez que a inabilidade não exceda a três meses contínuos.

§ único. Se por efeito imediato e directo do serviço acontecer ao caixeiro algum dano extraordinário ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo no que justo for.

Nota – Este preceito deve considerar-se derogado.

A relação do caixeiro com o comerciante é uma relação de trabalho subordinado.

## **CAPÍTULO III Da Comissão**

### **Artigo 266º Conceito de comissão**

Dá-se contrato de comissão quando o mandatário executa o mandato mercantil, sem menção ou alusão alguma ao mandante, contratando por si e em seu nome, como principal e único contraente.

### **Artigo 267º Direitos e obrigações do comitente e do comissário**

Entre o comitente e comissário dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatário, com as modificações constantes deste capítulo.

### **Artigo 268º Vinculação do comissário**

O comissário fica directamente obrigado com as pessoas com quem contrata, como se o negócio fosse seu, não tendo estas acção contra o comitente, nem este contra elas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao comitente e ao comissário.

### **Artigo 269º Responsabilidade do comissário**

O comissário não responde pelo cumprimento das obrigações contraídas pela pessoa com quem contratou, salvo pacto ou uso contrários.

§ 1º O comissário sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o comitente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contrato.

§ 2º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o comissário tem direito a carregar, além da remuneração ordinária, a comissão "del credere", que será determinada pela convenção, e, na falta desta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

### **Artigo 270º Responsabilidade do comissário pela execução defeituosa**

Todas as consequências prejudiciais derivadas de um contrato feito com violação ou excesso dos poderes da comissão serão, embora o contrato surta os seus efeitos, por conta do comissário, nos termos seguintes:

1º O comissário que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fora marcado, ou na falta de fixação do preço, menor do que o corrente, abonará ao comitente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuízo ao comitente;

2º Se o comissário encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fora fixado, será do arbítrio do comitente aceitar o contrato, ou deixá-lo de conta do comissário, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3º Consistindo o excesso do comissário em não ser a coisa comprada da qualidade recomendada, o comitente não é obrigado a recebê-la.

### **Artigo 271º**

#### **Empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo**

O comissário que sem autorização do comitente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o comitente exigi-las à vista, cedendo no comissário todo o interesse, vantagem ou benefício que resultar do crédito por este concedido e pelo comitente desaprovado.

§ único. Exceptua-se o uso das praças em contrário, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

### **Artigo 272º**

#### **Vendas a prazo**

Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.

### **Artigo 273º**

#### **Cautelas a observar nas vendas a prazo**

O comissário que vender a prazo deve, salvo o caso de haver "del credere", expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrário é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ único. O mesmo praticará o comissário em toda a espécie de contratos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

### **Artigo 274º**

#### **Compra e venda ao comitente**

Nas comissões de compra e venda de letras, fundos públicos e títulos de crédito que tenham curso em comércio, ou de quaisquer mercadorias ou géneros que tenham preço de bolsa ou de mercado, pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as coisas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito à remuneração.

§ único. Se o comissário, quando participar ao comitente a execução da comissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contratou, o comitente terá direito de julgar que ele fez a venda ou compra por conta própria, e de lhe exigir o cumprimento do contrato.

**Artigo 275º**  
**Distinção das mercadorias**

Os comissários não podem ter mercadorias de uma mesma espécie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distingui-las por uma contra-marca que designe a propriedade respectiva.

**Artigo 276º**  
**Distinção a fazer nas facturas**

Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, deverá fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra-marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.

**Artigo 277º**  
**Créditos de origens diversas**

O comissário que tiver créditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de comitentes distintos, ou por conta própria e alheia, notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ único. Quando nos recibos e livros se omitir o expressar a aplicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietários distintos, far-se-á a aplicação "pro rata" do que importar cada crédito.

**TÍTULO VI**  
**Das letras, livranças e cheques**

**Artigo 278º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 279º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 280º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 281º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 282º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra

em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 283º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 284º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 285º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em

Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 286º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 287º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 288º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 289º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 290º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 291º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 292º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 293º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 294º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 295º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 296º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 297º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 298º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 299º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 300º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 301º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques encontram-se reguladas nas Leis Uniformes.

**Artigo 302º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934. Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 303º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 304º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 305º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 306º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 307º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 308º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 309º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 310º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 311º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 312º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 313º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 314º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 315º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 316º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 317º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 318º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 319º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 320º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 321º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 322º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 323º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 324º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 325º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 326º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 327º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 328º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 329º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 330º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 331º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 332º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 333º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 334º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 335º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 336º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 337º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 338º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 339º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 340º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 341º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 342º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

**Artigo 343º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

As letras, livranças e cheques estão reguladas nas respectivas Leis Uniformes:

– Lei Uniforme Relativa a Letras e Livranças – Convenção internacional assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930

– Lei Uniforme Relativa aos Cheques – Estabelecida pela Convenção internacional assinada em Genebra a 19 de Março de 1931;

Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei nº 23 721, de 29 de Março de 1934 e confirmada e ratificada pela Carta de 10 de Maio de 1934, publicado no suplemento do Diário do Governo, de 21 de Junho de 1934.

## **TÍTULO VII**

### **Da conta corrente**

#### **Artigo 344º**

##### **Conceito de conta corrente**

Dá-se contrato de conta corrente toda as vezes que duas pessoas tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de "deve", e "há-de haver", de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível.

#### **Artigo 345º**

##### **Objecto**

Todas as negociações entre pessoas domiciliadas ou não na mesma praça, e quaisquer valores transmissíveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

#### **Artigo 346º**

##### **Efeitos do contrato**

São efeitos do contrato de conta corrente:

1º A transferência da propriedade do crédito indicado em conta corrente para a pessoa, que por ele se debita;

2º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o crédito em conta corrente;

3º A compensação recíproca entre os contraentes até à concorrência dos respectivos crédito e débito ao termo do encerramento da conta corrente;

4º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do efectivo recebimento.

§ único. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou títulos de crédito presume-se sempre feito com a cláusula "salva cobrança".

#### **Artigo 347º**

##### **Remuneração e reembolso das despesas**

A existência de contrato de conta corrente não exclui o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações.

#### **Artigo 348º**

##### **Encerramento e liquidação da conta**

O encerramento da conta corrente e a conseqüente liquidação do saldo haverão lugar no fim do prazo fixado pelo contrato, e na sua falta, no fim do ano civil.

§ único. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

**Artigo 349º**  
**Termo do contrato**

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdição de uma delas.

**Artigo 350º**  
**Efeitos do encerramento da conta**

Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações jurídicas das partes, produz de pleno direito a compensação do débito com o crédito corrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

**TÍTULO VIII**  
**Das operações de bolsa**

**Artigo 351º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 352º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 353º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 354º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 355º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 356º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 357º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 358º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 359º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 360º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**Artigo 361º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 24º do Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Esta matéria encontra-se actualmente regulada no Código de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

**TÍTULO IX  
Das operações de banco**

**Artigo 362º  
Natureza comercial das operações de banco**

São comerciais todas as operações de bancos tendentes a realizar lucros sobre numerário, fundos públicos ou títulos negociáveis, e em especial as de câmbio, os arbítrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de créditos, emissão e circulação de notas ou títulos fiduciários pagáveis à vista e ao portador.

**Artigo 363º  
Regime das operações bancárias**

As operações de banco regular-se-ão pelas disposições especiais respectivas aos contratos que representarem, ou em que a final se resolverem.

**Artigo 364º  
Regime especial dos bancos emissores de títulos fiduciários**

A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir títulos fiduciários, pagáveis à vista e ao portador, são regulados pela legislação especial.

**Artigo 365º  
Presunção de falência culposa**

O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defesa legítima.

**TÍTULO X  
Do transporte**

**Artigo 366º  
Natureza comercial do contrato de transporte**

O contrato de transporte por terra, canais ou rios considerar-se-á mercantil quando os condutores tiverem constituído empresa ou companhia regular permanente.

§ 1º Haver-se-á por constituída empresa, para os efeitos deste artigo, logo que qualquer ou quaisquer pessoas se proponham exercer a indústria de fazer transportar por terra, canais ou rios, pessoas ou animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 2º As companhias de transportes constituir-se-ão pela forma prescrita neste Código para as sociedades comerciais, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3º As empresas e companhias mencionadas neste artigo serão designadas no presente Código pela denominação de transportador.

§ 4º Os transportes marítimos serão regulados pelas disposições aplicáveis do livro III deste Código.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 367º**

#### **Por quem pode ser feito o transporte**

O transportador pode fazer efectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empresa, companhia ou pessoas diversas.

§ único. No caso previsto na parte final deste artigo, o transportador que primitivamente contratou com o expedidor conserva para com este a sua originária qualidade, e assume para com a empresa, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 368º**

#### **Escrituração do transportador**

O transportador é obrigado a ter e a arrumar livros em que lançará, por ordem progressiva de números e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicílio do destinatário, do modo de transporte e finalmente da importância do frete.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 369º**

#### **Guia de transporte**

O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por ele assinada.

1º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assinado por ele.

2º A guia de transporte poderá ser à ordem ou ao portador.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

## **Artigo 370º**

### **Conteúdo da guia**

A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiais do transportador for prescrito e, na falta deles, o seguinte:

- 1º Nomes e domicílios do expedidor, do transportador e do destinatário;
- 2º Designação da natureza, peso, medida ou número dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfardados ou emalados, da qualidade dos fardos ou malas e do número, sinais ou marcas dos invólucros;
- 3º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;
- 4º Enunciação da importância do frete, com a declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaisquer verbas de adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;
- 5º Determinação do prazo dentro do qual deve efectuar-se a entrega; e também, havendo o transporte de fazer-se por caminho de ferro, declaração de o dever ser pela, grande ou pequena velocidade;
- 6º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;
- 7º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

## **Artigo 371º**

### **Expedidor-destinatário**

O expedidor pode designar-se a si próprio como destinatário.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

## **Artigo 372º**

### **Entrega de facturas e documentos para o despacho**

O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessários ao despacho das alfândegas e ao pagamento de quaisquer direitos fiscais pela exactidão dos quais ficará em todo o caso responsável.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

## **Artigo 373º**

### **Valor jurídico da guia**

Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissíveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntário de redacção.

§ único. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370º, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do comércio e, na falta destes, nos termos gerais de direito.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

#### **Artigo 374º**

#### **Transferência da propriedade dos objectos transportados**

Se a guia for à ordem ou ao portador, o endosso ou a tradição dela transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

#### **Artigo 375º**

#### **Ineficácia das estipulações não constantes da guia**

Quaisquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum efeito para com o destinatário e para com aqueles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

#### **Artigo 376º**

#### **Aceitação sem reserva dos objectos a transportar**

Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-á não terem vícios aparentes.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

#### **Artigo 377º**

#### **Responsabilidade do transportador**

O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte.

§ 1º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2º Os transportadores subsequentes ficam sub-rogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 378º**

#### **Ordem por que deve ser feita a expedição**

O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem por que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de a observar.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 379º**

#### **Aviso no caso de impossibilidade ou demora do transporte**

Se o transporte se não puder efectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar imediatamente o expedidor, ao qual competirá o direito de resilir o contrato, reembolsando aquele das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ único. Sobrevindo o acidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importância do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 380º**

#### **Varição da consignação dos objectos em trânsito**

O expedidor pode, salva convenção em contrário, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução desta exigir mudança de caminho, ou que se passe além do lugar designado na guia, fixar-se-á a alteração do frete e, não se acordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contrato.

§ 1º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que tendo chegado os objectos ao seu destino e, sendo o destinatário o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2º Se a guia for à ordem ou ao portador, o direito indicado neste artigo compete ao portador dela, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 381º**

#### **Caminho a seguir no transporte**

Havendo pacto expresse acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variá-lo, sob pena de responder por qualquer dano que aconteça às fazendas, e de pagar além disso qualquer indemnização convencionada.

§ único. Na falta de convenção pode o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 382º**

#### **Prazo para a entrega dos objectos**

O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no prazo fixado por convenção ou pelos regulamentos especiais do transportador e, na sua falta, pelos usos comerciais, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado neste artigo, pagará o transportador, além da indemnização, as perdas e danos resultantes da demora.

§ 2º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou destinatário.

§ 3º A falta de suficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 383º**

#### **Responsabilidade pela perda ou deterioração dos objectos**

O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a sofrer, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário.

§ 1º O transportador pode, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição de peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tanto por cento ou a uma quota parte por volume.

§ 2º A limitação ficará sem efeito, provando o expedidor ou o destinatário não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstâncias ocorrentes, ter atingido o limite estabelecido.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 384º**

#### **Prova e avaliação das deteriorações e indemnizações**

As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção e, na sua falta ou insuficiência, nos termos gerais de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega; podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com prévia ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1º Igual base se tomará para o cálculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiros, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstâncias especiais do caso.

§ 3º Ao expedidor não é admissível prova de que entre os géneros designados se continham outros de maior valor.

*Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.*

### **Artigo 385º**

#### **Verificação do estado das mercadorias e responsabilidade do transportador**

O destinatário tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem sinais exteriores de deterioração.

§ 1º Não se acordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-á a depósito deles em armazém seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

§ 2º A reclamação contra o transportador por deterioração nas fazendas durante o transporte não pode ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vício aparente e, fora destes casos, só pode ser deduzida nos oito dias seguintes à mesma entrega.

§ 3º Ao transportador não pode ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e danos para com o expedidor, ou destinatário, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

*Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.*

### **Artigo 386º**

#### **Responsabilidade fiscal do transportador**

O transportador é responsável para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscais em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

*Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.*

### **Artigo 387º**

#### **Obrigaçãõ de entrega ao destinatário**

O transportador não tem direito a investigar o título por que o destinatário recebe os objectos transportados, devendo entregá-los imediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 388º**

#### **Depósito judicial das mercadorias**

Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 389º**

#### **Direitos do destinatário**

Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatário, fica este com todos os direitos resultantes do contrato de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 390º**

#### **Direito de retenção**

O transportador não é obrigado a fazer a entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquilo a que for obrigado.

§ 1º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2º Sendo a guia à ordem ou ao portador, o transportador pode recusar a entrega enquanto lhe não for restituída.

§ 3º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquilo a que for obrigado, poderá requerer o depósito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4º A venda será feita por intermédio de corretor ou judicialmente.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao

contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 391º**

#### **Privilégio creditório do transportador**

O transportador tem privilégio pelos créditos resultantes do contrato de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1º Este privilégio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2º Sendo muitos os transportadores, o último exercerá o direito de privilégio por todos os outros.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 392º**

#### **Privilégio creditório do expedidor**

O expedidor tem privilégio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e acessórios que o condutor empregar no transporte.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

### **Artigo 393º**

#### **Regime dos transportes por caminho de ferro**

Os transportes por caminho de ferro serão regulados pelas regras gerais deste Código e pelas disposições especiais das respectivas concessões ou contratos, sendo porém nulos e sem efeito quaisquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas neste título.

Nota: O regime instituído no presente capítulo deixou de ter aplicação, a partir de 4 de Dezembro de 2003, ao contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias por força da revogação consagrada no Decreto-Lei nº 239/2003, de 4 de Outubro.

## **TÍTULO XI**

### **Do empréstimo**

#### **Artigo 394º**

##### **Requisitos da comercialidade do empréstimo**

Para que o contrato de empréstimo seja havido por comercial é mister que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

### **Artigo 395º** **Retribuição**

O empréstimo mercantil é sempre retribuído.

§ único. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da coisa cedida.

### **Artigo 396º** **Prova**

O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

## **TÍTULO XII** **Do penhor**

### **Artigo 397º** **Requisitos da comercialidade do penhor**

Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a dívida que se cauciona proceda de acto comercial.

### **Artigo 398º** **Entrega a terceiro e entrega simbólica**

Pode convencionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ único. A entrega do penhor mercantil pode ser simbólica, a qual se efectuará:

1º Por declarações ou verbas nos livros de quaisquer estações públicas onde se acharem as cousas empenhadas;

2º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;

3º Pelo endosso da cautela de penhor dos géneros e mercadorias depositadas nos armazéns gerais.

### **Artigo 399º** **Penhor em títulos de crédito**

O penhor em letras ou títulos à ordem pode ser constituído por endosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registo.

### **Artigo 400º** **Prova**

Para que o penhor mercantil entre comerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza efeitos com relação a terceiros basta que se prove por escrito.

**Artigo 401º**  
**Venda do penhor**

Devendo proceder-se à venda do penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta efectuar-se por meio de corretor, notificado o devedor.

**Artigo 402º**  
**Empréstimos bancários sobre penhores**

Ficam salvas as disposições especiais que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorizados.

**TÍTULO XIII**  
**Do depósito**

**Artigo 403º**  
**Requisitos da comercialidade do depósito**

Para que o depósito seja considerado mercantil é necessário que seja de géneros ou de mercadorias destinados a qualquer acto de comércio.

**Artigo 404º**  
**Remuneração do depositário**

O depositário terá direito a uma gratificação pelo depósito, salva convenção expressa em contrário.

§ único. Se a quota da gratificação não houver sido previamente acordada, regular-se-á pelos usos da praça em que o depósito houver sido constituído, e, na falta destes, por arbitramento.

**Artigo 405º**  
**Depósito de papéis de crédito com vencimento de juros**

Consistindo o depósito em papéis de crédito com vencimento de juros, o depositário é obrigado à cobrança e a todas as demais diligências necessárias para a conservação do seu valor e efeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Artigo 406º**  
**Conversão do depósito em empréstimo ou noutro contrato**

Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão, ou do contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber.

**Artigo 407º**  
**Depósitos em bancos ou sociedades**

Os depósitos feitos em bancos ou sociedades reger-se-ão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido neste capítulo e mais disposições aplicáveis.

**TÍTULO XIV**  
**Do depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais**

**Artigo 408º**  
**Menções do conhecimento de depósito em armazéns gerais. Cautela de penhor**

O conhecimento de depósito de géneros e mercadorias feitos em armazéns gerais enunciará:

1º O nome, estado e domicílio do depositante;

2º O lugar do depósito;

3º A natureza e quantidade da cousa depositada, com todas as circunstâncias necessárias à sua identificação e avaliação;

4º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaisquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1º Ao conhecimento de depósito será anexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2º O título referido será extraído de um livro de talão arquivado no competente estabelecimento.

**Artigo 409º**  
**Em nome de quem podem ser passados o conhecimento e a cautela**

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

**Artigo 410º**  
**Direito de exigir títulos parciais**

O portador do conhecimento de depósito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, à sua custa, a divisão da cousa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem títulos parciais em substituição do título único e total, que será anulado.

**Artigo 411º**  
**Transmissão por endosso e seus efeitos**

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor são transmissíveis, juntos ou separados, por endosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ único. O endosso produzirá os seguintes efeitos:

1º Sendo dos dois títulos, transferirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados;

2º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao endossado o direito de penhor sobre os géneros ou mercadorias depositados;

3º Sendo só do conhecimento de depósito, transmitirá a propriedade dos géneros ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

#### **Artigo 412º**

#### **Indicações do primeiro endosso da cautela de penhor**

O primeiro endosso da cautela de penhor enunciará a importância do crédito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a época do vencimento.

§ único. Este endosso deve ser transcrito no conhecimento do depósito, e a transcrição assinada pelo endossado.

#### **Artigo 413º**

#### **Endosso em branco**

O conhecimento de depósito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente endossados em branco, conferindo tal endosso ao portador os mesmos direitos do endossante.

§ único. Os endossos dos títulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvência do endossante, salvo provando-se que o endossado tinha conhecimento desse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiais à falência.

#### **Artigo 414º**

#### **Arresto ou penhora das mercadorias depositadas**

Os géneros e mercadorias depositados nos armazéns gerais não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de sucessão e de quebra.

#### **Artigo 415º**

#### **Levantamento antecipado**

O portador de um conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode retirar os géneros ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do crédito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do crédito calculados até ao dia do vencimento.

§ único. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição desta.

#### **Artigo 416º**

#### **Levantamento parcial**

Tratando-se de géneros ou mercadorias homogéneos, o portador do respectivo conhecimento de depósito separado da cautela de penhor pode, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos géneros ou mercadorias, mediante depósito de quantia proporcional ao crédito total, assegurado pela cautela de penhor, e à quantidade dos géneros ou mercadorias a retirar.

**Artigo 417º**  
**Protesto da cautela e venda do penhor**

O portador de uma cautela de penhor não paga na época do seu vencimento pode fazê-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder à venda do penhor, nos termos gerais de direito.

§ único. O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e poderá fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos.

**Artigo 418º**  
**Continuação da venda nos casos do artigo 414º**

A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

**Artigo 419º**  
**Direitos do portador no caso de sinistro**

O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

**Artigo 420º**  
**Direitos e despesas que preferem ao crédito pelo penhor**

Os direitos de alfândega, impostos e quaisquer contribuições sobre a venda e as despesas de depósito, salvação, conservação, seguro e guarda preferem ao crédito pelo penhor.

**Artigo 421º**  
**Direito do portador ao remanescente**

Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o crédito pignoratício, o resto ficará à disposição do portador do conhecimento de depósito.

**Artigo 422º**  
**Execução prévia do penhor**

O portador da cautela de penhor não pode executar os bens do devedor ou dos endossantes sem se achar exausta a importância do penhor.

**Artigo 423º**  
**Prescrição de acções contra os endossantes**

A prescrição de acções contra os endossantes começará a correr do dia da venda dos géneros ou mercadorias depositadas.

**Artigo 424º**  
**Consequência da falta de venda no prazo legal**

O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os endossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder à venda dos géneros ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

**TÍTULO XV**  
**Dos seguros**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 425º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 426º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 427º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 428º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 429º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 430º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 431º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**CAPÍTULO II  
Dos seguros contra riscos**

**SECÇÃO I  
Disposições gerais**

**Artigo 432º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 433º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 434º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 435º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 436º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 437º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 438º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 439º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 440º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 441º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**SECÇÃO II  
Do seguro contra fogo**

**Artigo 442º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 443º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 444º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 445º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 446º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**SECÇÃO III**  
**Do seguro de colheitas**

**Artigo 447º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 448º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 449º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**SECÇÃO IV  
Do seguro de transportes por terra, canais ou rios**

**Artigo 450º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 451º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 452º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 453º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 454º  
(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

## **CAPÍTULO III**

### **Do seguro de vidas**

#### **Artigo 455º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 456º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 457º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 458º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 459º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 460º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

#### **Artigo 461º** **(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**Artigo 462º**  
**(Revogado)**

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.)

**TÍTULO XVI**  
**Da compra e venda**

**Artigo 463º**  
**Compras e vendas comerciais**

São consideradas comerciais:

- 1º As compras de cousas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;
- 2º As compras, para revenda, de fundos públicos ou de quaisquer títulos de crédito negociáveis;
- 3º A venda de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;
- 4º As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;
- 5º As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

**Artigo 464º**  
**Compras e vendas não comerciais**

Não são consideradas comerciais:

- 1º As compras de quaisquer cousas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as vendas que porventura desses objectos se venham a fazer;
- 2º As vendas que o proprietário ou explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e dos géneros em que lhes houverem sido pagas quaisquer rendas;
- 3º As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem directamente a sua arte, indústria ou ofício, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;
- 4º As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

**Artigo 465º**  
**Contrato para pessoa a nomear**

O contrato de compra e venda mercantil de coisa móvel pode ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

**Artigo 466º**  
**Determinação posterior do preço**

Pode convencionar-se que o preço da coisa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbítrio de terceiro, indicado no contrato.

§ único. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quiser ou não puder fazê-lo, ficará o contrato sem efeito, se outra coisa não for acordada.

**Artigo 467º**  
**Compra e venda de coisas incertas e de coisa alheia**

Em comércio são permitidas:

1º A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo o disposto nos artigos 876º, 881º, 2008º e 2028º do Código Civil.

2º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ único. No caso do nº 2º deste artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por título legítimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

**Artigo 468º**  
**Falência do comprador antes da entrega da coisa**

O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-á exonerado de tal obrigação, se o comprador falir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

**Artigo 469º**  
**Venda sobre amostra ou por designação de padrão**

As vendas feitas sobre amostra de fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de a coisa ser conforme à amostra ou à qualidade convencionada.

**Artigo 470º**  
**Compras de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um padrão**

As compras de coisas que se não tenham à vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em comércio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição de o comprador poder distratar o contrato, caso, examinando-as, não lhe convenham.

**Artigo 471º**  
**Conversão em perfeitos dos contratos condicionais**

As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-ão por verificadas e os contratos como perfeitos, se o comprador examinar as coisas compradas no acto da entrega e não reclamar dentro de oito dias.

§ único. O vendedor pode exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os efeitos como verificado.

#### **Artigo 472º**

#### **Vendas por conta, peso ou medida**

As cousas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1º Haver-se-á por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as cousas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supre a conta, o peso ou a medida.

#### **Artigo 473º**

#### **Prazo para a entrega da coisa**

Se o prazo para a entrega das cousas vendidas não se achar convencionado, deve o vendedor pô-las à disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contrato se elas houverem sido compradas à vista.

§ único. Se a venda das cousas se não fez à vista, e o prazo para a entrega não foi convencionado, poderá o comprador fazê-lo fixar judicialmente.

#### **Artigo 474º**

#### **Depósito ou venda da coisa**

Se o comprador de coisa móvel não cumprir com aquilo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou fazê-la revender.

§ 1º A revenda efectuar-se-á em hasta pública, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermédio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da diferença entre o preço obtido e o estipulado e as perdas e danos.

§ 2º O vendedor que usar da faculdade concedida neste artigo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

#### **Artigo 475º**

#### **Compra e venda a pronto em feira ou mercado**

Os contratos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-ão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ único. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contratantes haja exigido o cumprimento do contrato, haver-se-á este por sem efeito, e qualquer sinal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

**Artigo 476º**  
**Entrega da factura e do recibo**

O vendedor não pode recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e entregues, com o recibo do preço ou da parte de preço que houver embolsado.

**TÍTULO XVII**  
**Do reporte**

**Artigo 477º**  
**Conceito de reporte**

O reporte é constituído pela compra, a dinheiro de contado, de títulos de crédito negociáveis e pela revenda simultânea de títulos da mesma espécie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

§ único. É condição essencial à validade do reporte a entrega real dos títulos.

**Artigo 478º**  
**Transmissão da propriedade dos títulos**

A propriedade dos títulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os prémios, amortizações e juros que couberem aos títulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

**Artigo 479º**  
**Prorrogação do prazo e renovação do reporte**

As partes poderão prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.

§ único. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as diferenças, para delas efectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a títulos de quantidade ou espécies diferentes ou por diverso preço, haver-se-á a renovação como um novo contrato.

**TÍTULO XVIII**  
**Do escambo ou troca**

**Artigo 480º**  
**Requisitos da comercialidade da troca**

O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-á pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem aplicáveis às circunstâncias ou condições daquele contrato.

## **TÍTULO XIX**

### **Do aluguer**

#### **Artigo 481º**

#### **Requisitos da comercialidade do aluguer**

O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

#### **Artigo 482º**

#### **Regime do aluguer**

O contrato de aluguer comercial será regulado pelas disposições do Código Civil que regem o contrato de aluguer e quaisquer outras aplicáveis deste Código, salvas as prescrições relativas aos fretamentos de navios.

## **TÍTULO XX**

### **Da transmissão e reforma de títulos de crédito mercantil**

#### **Artigo 483º**

#### **Transmissão dos títulos de crédito**

A transmissão dos títulos à ordem far-se-á por meio de endosso, a dos títulos ao portador pela entrega real, a dos títulos públicos negociáveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorizar a respectiva emissão, e a dos não endossáveis nem ao portador nos termos prescritos no Código Civil para a cessão de créditos.

#### **Artigo 484º**

#### **Reforma judicial dos títulos destruídos ou perdidos**

As letras, acções, obrigações e mais títulos comerciais transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietário, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1º A reforma será requerida no tribunal de comércio do lugar do pagamento do título, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem prévio chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no título ou dos representantes da sociedade a que ele respeitar.

§ 2º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igualmente citados aquele em nome de quem se achar averbada, e quaisquer outros interessados, que forem certos.

§ 3º Distribuída a acção, pode o autor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4º Transitada em julgado a sentença que autorizar a reforma, deverão os co-obrigados no título, ou a sociedade a que ele respeitar, entregar ao autor novo título sob pena de lhe ficar servindo de título a carta de sentença.

§ 5º O aceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais títulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietário do novo título suficiente caução à restituição do que receber.

§ 6º Esta caução caduca de direito passados cinco anos depois de prestada, se neste período não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

## **LIVRO TERCEIRO**

### **Do comércio marítimo**

#### **TÍTULO I**

##### **Dos navios**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

##### **Artigo 485º** **(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

##### **Artigo 486º** **(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

##### **Artigo 487º** **(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

##### **Artigo 488º**

#### **Lei reguladora das questões sobre o navio**

As questões sobre propriedade do navio, privilégios e hipotecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilégios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvos os tratados internacionais, os direitos anteriores sobre o navio.

##### **Artigo 489º** **(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

**Artigo 490º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

**Artigo 491º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 33º do Decreto-Lei nº 201/98, de 10 de Julho, que estabelece o estatuto legal do navio)

**CAPÍTULO II  
Do proprietário**

**Artigo 492º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam)

**Artigo 493º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam)

**Artigo 494º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam)

**Artigo 495º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam)

**CAPÍTULO III  
Do capitão**

**Artigo 496º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 497º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 498º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 499º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 500º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 501º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 502º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 503º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 504º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 505º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 506º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 507º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 508º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 509º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 202/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime da responsabilidade do proprietário do navio e disciplina a actuação das entidades que o representam)

**Artigo 510º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 511º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 512º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 513º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 514º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 515º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**CAPÍTULO IV  
Da tripulação**

**Artigo 516º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 517º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 518º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 519º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 520º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 521º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 522º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 523º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 524º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 525º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 526º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 527º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 528º  
(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 529º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 530º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 531º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 532º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 533º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 534º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 535º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 536º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**Artigo 537º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 384/99, de 23 de Setembro, que aprova o regime jurídico relativo à tripulação do navio)

**CAPÍTULO V**  
**Do conhecimento**

**Artigo 538º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 539º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 540º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**CAPÍTULO VI**  
**Do fretamento**

**Artigo 541º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 542º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 543º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 544º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 545º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 546º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 547º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 548º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 549º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 550º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 551º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 552º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 553º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 554º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 555º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 556º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 557º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 558º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**Artigo 559º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 560º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 561º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 32º do Decreto-Lei nº 352/86, de 21 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do contrato de transporte de mercadorias por mar)

**Artigo 562º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 49º do Decreto-Lei nº 191/87, de 29 de Abril, que estabelece o novo regime do contrato de fretamento de navio)

**CAPÍTULO VII  
Dos passageiros**

**Artigo 563º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 564º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 565º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 566º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 567º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 568º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 569º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 570º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 571º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 572º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

**Artigo 573º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 22º do Decreto-Lei nº 349/86, de 17 de Outubro, que regula o contrato de transporte de passageiros por mar)

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos privilégios creditórios e das hipotecas**

#### **SECÇÃO I**

#### **Dos privilégios creditórios**

##### **Artigo 574º**

##### **Preferência dos créditos desta secção**

Os créditos designados nesta secção preferem a qualquer privilégio geral ou especial sobre móveis estabelecido no Código Civil.

##### **Artigo 575º**

##### **Subsistência do privilégio no caso de depreciação**

Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou quaisquer dos objectos em que recai o privilégio, este subsiste quanto ao que sobejar ou puder ser salvo e posto em segurança.

##### **Artigo 576º**

##### **Rateio entre os credores privilegiados**

Se o produto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilégio não for suficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre eles se fará rateio.

##### **Artigo 577º**

##### **Efeito do endosso de título com privilégio**

O endosso de um título de crédito que tem privilégio transmite igualmente esse privilégio.

##### **Artigo 578º**

##### **Gradação das dívidas que têm privilégio sobre o navio**

As dívidas que têm privilégio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As custas e despesas feitas no interesse comum dos credores;
- 2º Os salários devidos por assistência e salvação;
- 3º Os créditos garantidos por hipotecas e penhores sobre o navio.
- 4º As despesas de pilotagem e reboque da entrada no porto;
- 5º Os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e quaisquer outros de porto;
- 6º As despesas com a guarda do navio e com a armazenagem dos seus pertences;
- 7º As soldadas do capitão e tripulantes;
- 8º As despesas de custeio e conserto do navio e dos seus aprestos e aparelhos;
- 9º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;
- 10º Os prémios do seguro;
- 11º O preço em dívida da última aquisição do navio;
- 12º As despesas com o conserto do navio e seus aprestos e aparelhos nos últimos três anos anteriores à viagem e a contar do dia em que o conserto terminou;

13º As dívidas provenientes de contrato para a construção do navio;

14º Os prémios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e acessórios que o foram, não compreendidos no nº 10º.

15º A indemnização devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas sofressem.

§ único. As dívidas mencionadas nos n.os 1º a 10º, com excepção das mencionadas no nº 3º, são contraídas durante a última viagem e por motivo dela.

(A redacção do nºs 3 e 4, bem como do parágrafo único e a reordenação dos restantes números foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 8/2009, de 7 de Janeiro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Artigo 579º** **Extinção dos privilégios**

Os privilégios dos credores sobre o navio extinguem-se:

1º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;

2º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em depósito, transferindo-se para esse preço o privilégio e a acção dos credores;

3º Pela venda voluntária feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado três meses sem que estes tenham feito valer os seus privilégios ou impugnado o preço da venda.

### **Artigo 580º** **Gradação das dívidas com privilégio sobre a carga**

As dívidas que têm privilégio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;

2º Os salários devidos por salvação;

3º Os direitos fiscais que forem devidos no porto da descarga;

4º As despesas de transporte e de descarga;

5º As despesas de armazenagem;

6º As quotas de contribuição para as avarias comuns;

7º As quantias dadas a risco sob essa caução;

8º Os prémios do seguro.

§ único. Os privilégios de que trata este artigo podem ser gerais, abrangendo toda a carga, ou especiais abrangendo só parte dela, conforme os créditos respeitarem a toda ou parte da mesma.

### **Artigo 581º** **Cessação dos privilégios sobre a carga**

Cessam os privilégios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de efectuada a descarga, ou nos dez dias imediatos e enquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

**Artigo 582º**  
**Gradação das dívidas com privilégio sobre o frete**

As dívidas que têm privilégio sobre o frete são graduadas pela ordem seguinte:

- 1º As despesas judiciais feitas no interesse comum dos credores;
- 2º As soldadas do capitão e tripulação;
- 3º As quotas de contribuição para as avarias comuns;
- 4º As quantias dadas a risco sob essa caução;
- 5º Os prémios do seguro;
- 6º A importância da indemnização que for devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

**Artigo 583º**  
**Cessação dos privilégios sobre o frete**

Cessam os privilégios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523º, em que o privilégio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis meses depois do rompimento da viagem.

**SECÇÃO II**  
**Das hipotecas**

**Artigo 584º**  
**Hipotecas legais e voluntárias sobre navios**

Podem constituir-se hipotecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

**Artigo 585º**  
**Aplicação do regime das hipotecas sobre imóveis**

As hipotecas sobre navios, sejam legais ou voluntárias, produzirão os mesmos efeitos, e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios, em tudo quanto for compatível com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

**Artigo 586º**  
**Quem pode constituir a hipoteca**

A hipoteca sobre navios só pode ser constituída pelo respectivo proprietário ou por seu procurador especial.

§ 1º Quando o navio pertencer a mais do que um proprietário, poderá ser hipotecado na totalidade para despesas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2º O co-proprietário de um navio não pode hipotecar separadamente a sua parte do navio, sem assentimento da maioria designada no parágrafo antecedente.

**Artigo 587º**  
**Hipoteca sobre navios em construção ou a construir**

É também permitida a hipoteca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despesas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifique o comprimento da quilha do navio e aproximadamente as suas principais dimensões, assim como a sua tonelagem provável, e o estaleiro em que se acha a construir ou tem de ser construído.

**Artigo 588º**  
**Forma da constituição**

A hipoteca sobre navios será constituída por instrumento público, salva a hipótese do § 2º do artigo 591º.

**Artigo 589º**  
**Extensão da hipoteca**

A hipoteca sobre navios relativa a créditos que vençam juros abrange, além do capital, os juros de cinco anos.

**Artigo 590º**  
**Inscrição das hipotecas**

As hipotecas sobre navios serão inscritas na secretaria do tribunal do comércio do porto da matrícula do navio.

§ 1º No caso de a hipoteca ser constituída sobre o navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do lugar onde se achar o estaleiro.

§ 2º Na matrícula dos navios que se houver de fazer em secretaria diferente daquela a que pertencencia o lugar onde o navio foi construído, apresentar-se-á certidão, passada nesta, de haver ou não hipoteca sobre o navio, e, no caso afirmativo, serão as respectivas hipotecas transcritas também com respeito à matrícula do navio.

**Artigo 591º**  
**Registo provisório**

O proprietário do navio poderá fazer abrir registo provisório de hipoteca em que especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1º A escritura de hipoteca será feita, quando fora do reino, pelo respectivo agente consular português.

§ 2º Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hipoteca, poderá esta ser constituída por escrito, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

**Artigo 592º**  
**Concurso de créditos**

Os credores hipotecários serão pagos dos seus créditos, depois de satisfeitos os privilégios creditórios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registo comercial.

§ único. Concorrendo diversas inscrições hipotecárias da mesma data, o pagamento será "pro rata".

**Artigo 593º**  
**Expurgação das hipotecas**

As hipotecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

**Artigo 594º**  
**Incidência dos créditos no caso de perda ou inavegabilidade**

No caso de perda ou inavegabilidade do navio os direitos dos credores hipotecários exercem-se no que dele restar e sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores.

**TÍTULO II**  
**Do seguro contra riscos do mar**

**Artigo 595º**  
**Aplicação das disposições gerais sobre seguros**

Ao contrato de seguro contra riscos de mar são aplicáveis as regras estabelecidas no capítulo I e na secção I do capítulo II do título XV do livro II, que não forem incompatíveis com a natureza especial dos seguros marítimos ou alteradas pelas disposições deste título.

**Artigo 596º**  
**Menções especiais que deve conter a apólice**

A apólice de seguro marítimo, além do que se acha prescrito no artigo 426º, deve enunciar:

- 1º O nome, espécie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;
- 2º O nome do capitão;
- 3º O lugar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;
- 4º O porto donde o navio partiu, deve partir ou ter partido;
- 5º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ único. Se não puderem fazer-se as enunciações prescritas neste artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto deste.

**Artigo 597º**  
**Objecto do seguro**

O seguro contra risco de mar pode ter por objecto todas as cousas e valores estimáveis a dinheiro expostos àquele risco.

**Artigo 598º**  
**Período de tempo do seguro**

O seguro contra riscos de mar pode fazer-se, em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou somente por uma destas.

**Artigo 599º**  
**Valor por que pode segurar-se a carga**

Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove décimos do seu justo valor.

**Artigo 600º**  
**Valores e coisas que não podem segurar-se**

É nulo o seguro, tendo por objecto:

- 1º As soldadas e vencimentos da tripulação;
- 2º As fazendas obrigadas ao contrato de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;
- 3º As cousas cujo tráfico é proibido pelas leis do reino, e os navios nacionais ou estrangeiros empregados no seu transporte.

**Artigo 601º**  
**Valor por que podem segurar-se as fazendas carregadas**

As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despesas de carga e de frete, ou segundo o preço corrente, no lugar do destino, à sua chegada, sem avaria.

§ único. A avaliação feita na apólice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescritos neste artigo, e não haverá lugar a aplicar o artigo 453º, se não exceder o preço mais elevado.

**Artigo 602º**  
**Tempo por que duram os riscos**

Não se expressando na apólice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

- 1º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;
- 2º Quanto à carga, desde o momento em que as coisas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-las para este até ao momento de chegarem a terra no lugar do seu destino.

§ 1º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apólice.

§ 2º Se a descarga for demorada por culpa do destinatário, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

**Artigo 603º**  
**Limite da obrigação do segurador**

A obrigação do segurador limita-se à quantia segurada.

§ único. Se os objectos seguros sofrem muitos sinistros sucessivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

**Artigo 604º**  
**Riscos por que responde o segurador**

São a cargo do segurador, salvo estipulação contrária, todas as perdas e danos que acontecerem durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufrágio, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incêndio, violência injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da cousa, pela lei ou por cláusula expressa na apólice o segurador deixa de ser responsável.

§ 1º O segurador não responde pela baratária do capitão, salva convenção em contrário, a qual, contudo, será sem efeito, se, sendo o capitão nominalmente designado, foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2º O segurador que convencionou segurar os riscos de guerra sem determinação precisa, responde pelas perdas e danos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represália, embargo por ordem de potência, presa e violência de quaisquer espécie, feita por Governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e acidentes de guerra.

§ 3º O aumento do prémio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contrato, regula-se, tendo em consideração os riscos, circunstâncias e estipulações da apólice.

**Artigo 605º**  
**Presunção sobre a causa da perda**

No caso de dúvida sobre a causa de perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsável.

**Artigo 606º**  
**Valor do julgamento de boa presa por tribunais estrangeiros**

O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presunção da validade dela em questões relativas a seguros.

**Artigo 607º**  
**Despesas que não ficam a cargo do segurador**

Não são a cargo do segurador as despesas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, faróis, ancoradouro, saúde pública e outras despesas semelhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

### **Artigo 608º**

#### **Efeito da mudança de rota, de viagem ou de navio**

Toda a mudança voluntária de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1º Observar-se-á a disposição deste artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2º O segurador nos casos previstos neste artigo e seu § 1º tem direito ao prémio por inteiro, se começou a correr os riscos.

### **Artigo 609º**

#### **Redução do prémio quando o carregamento é inferior ao previsto**

Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do prémio, salva convenção em contrário.

### **Artigo 610º**

#### **Responsabilidade do segurador quando as fazendas são carregadas em número menor de navios**

Tendo efectuado divididamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor número de navios do que o designado no contrato, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ único. O segurador, porém, no caso previsto neste artigo receberá metade do prémio convencional com respeito às fazendas cujos seguros ficarem sem efeito, não podendo estas indemnizações exceder meio por cento do valor delas.

### **Artigo 611º**

#### **Risco do segurador quando o capitão tem a liberdade de fazer escala**

Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrário.

### **Artigo 612º**

#### **Risco quando a viagem se prolonga ou encurta**

Se o segurado manda o navio a um lugar mais adiante do que o designado no contrato, o segurador não responde pelos riscos ulteriores.

§ único. Se, porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno efeito.

**Artigo 613º**  
**Efeito da cláusula "livre de avaria"**

A cláusula "livre de avaria" liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão lugar ao abandono.

**Artigo 614º**  
**Responsabilidade no seguro sobre líquidos ou géneros sujeitos a derramamento e liquefacção**

Recaindo o seguro sobre líquidos ou sobre géneros sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufrágio ou varação de navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ único. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos neste artigo, deve fazer-se a redução do desfalque ordinário.

**Artigo 615º**  
**Prazo para a comunicação dos documentos justificativos da perda das fazendas**

O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias imediatos à recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram risco e se perderam.

**TÍTULO III**  
**Do abandono**

**Artigo 616º**  
**Casos de abandono dos objectos segurados**

Pode fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1º De presa;
- 2º De embargo por ordem de potência estrangeira;
- 3º De embargo por ordem do Governo depois de começada a viagem;
- 4º No caso de perda total dos objectos segurados;
- 5º Nos mais casos em que as partes o convencionarem.

§ único. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

**Artigo 617º**  
**Casos de abandono sem obrigação de prova da perda**

O segurado pode fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os últimos avisos dele não há notícia, a saber: depois de seis meses da sua saída para viagens na Europa, e depois de um ano para viagens mais dilatadas.

§ 1º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos neste artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2º Havendo muitos seguros sucessivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte àquele em que se deram as últimas notícias.

§ 3º Se, porém, depois se provar que a perda acontecera fora do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituída com os juros legais.

### **Artigo 618º**

#### **Abandono no caso de perda total do navio**

Verificada a perda total do navio pode fazer-se o abandono dos objectos seguros nele carregados, se, no prazo de três meses a contar do evento, não se encontrou outro navio para os recarregar e conduzir ao seu destino.

§ único. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos sofridos, despesas de carga e recarga, depósito e guarda nos armazéns, aumento de frete e mais despesas de salvação, até à concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

### **Artigo 619º**

#### **Prazo para o abandono**

O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só pode fazer-se passados três meses depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis meses se o foram em outro lugar.

§ único. Para as fazendas sujeitas a deterioração rápida os prazos mencionados neste artigo serão reduzidos a metade.

### **Artigo 620º**

#### **Prazo para a intimação aos seguradores**

O abandono será intimado aos seguradores no prazo de três meses a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis meses, se sucedeu nos mares de África, nos mares ocidentais e meridionais da Ásia e nos orientais da América; e de um ano, se o sinistro ocorreu em outros mares.

§ 1º Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potência estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2º O segurado não será admitido a fazer abandono, expirados os prazos fixados neste artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

### **Artigo 621º**

#### **Intimação para o pagamento**

O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, pode fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contrato ou pela lei e pode reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tornadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas; de contrário a

dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os efeitos do seguro.

### **Artigo 622º** **Extensão do abandono**

O abandono compreende somente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não pode ser parcial nem condicional.

### **Artigo 623º** **Efeitos do abandono**

Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e aceito pelo segurador ou julgado válido.

§ único. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

### **Artigo 624º** **Ineficácia do abandono**

A intimação de abandono não produz efeito jurídico se os factos sobre os quais ela se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ela se fez ao segurador.

§ único. A intimação do abandono produzirá contudo todos os seus efeitos embora sobrevenham posteriormente a ela circunstâncias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

### **Artigo 625º** **Regime do abandono no caso de presa**

No caso de presa, se o segurado não pôde avisar o segurador, terá a faculdade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador; ficando, porém, nesse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar ocasião.

§ 1º O segurador tem a escolha de tomar à sua conta a composição ou rejeitá-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2º Se aceitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contrato de seguro.

§ 3º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar coisa alguma dos objectos resgatados.

§ 4º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações sofridas, ficando a indemnização de conta do segurador, mas, se por virtude de represa os objectos passarem a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer deles abandono.

## **TÍTULO IV**

### **Do contrato de risco**

#### **Artigo 626º**

##### **Formalidades do contrato de risco**

O contrato de risco deve ser feito por escrito e enunciar:

- 1º A quantia emprestada;
- 2º O prémio ajustado;
- 3º Os objectos sobre que recai o empréstimo;
- 4º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5º O nome do capitão;
- 6º Os nomes e os domicílios do dador e tomador;
- 7º A enumeração particular e específica dos riscos tomados;
- 8º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9º A época e o lugar do pagamento.

§ 1º O escrito será datado do dia e lugar em que o empréstimo se fizer e será assinado pelos contratantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2º O contrato de risco que não for reduzido a escrito nos termos deste artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

#### **Artigo 627º**

##### **Negociabilidade do título**

O título do contrato de risco exarado à ordem é negociável por endosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ único. O endossado toma o lugar do endossante tanto a respeito do prémio como das perdas; mas a garantia da solvabilidade do devedor é restrita ao capital sem compreender o prémio, salva a convenção em contrário.

#### **Artigo 628º**

##### **Objecto do contrato**

O contrato de risco só pode recair sobre toda a carga, parte dela ou sobre o frete vencido conjunta ou separadamente, e só pode ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

#### **Artigo 629º**

##### **Limite da validade do empréstimo**

O empréstimo a risco por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recai é válido até à concorrência desse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem prémio e só com os juros legais.

§ 1º Se da parte do tomador tiver havido fraude pode o dador requerer que se anule o contrato

e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no título.

### **Artigo 630º** **Exoneração do tomador**

Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, lugar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recaiu o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvarem, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 2º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro, reduz-se à quantia devida pelos afretadores, sem prejuízo dos créditos que lhe preferirem.

§ 3º Estando seguro o objecto obrigado ao empréstimo a risco, o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu prémio.

### **Artigo 631º** **Contribuição do dador para as avarias**

O dador contribui para as avarias comuns em benefício do tomador, sendo nula qualquer convenção em contrário.

§ único. As avarias particulares não são, a cargo do dador, salva convenção em contrário; mas, se por efeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu prémio, o dador suportará o prejuízo resultante dessas avarias.

### **Artigo 632º** **Gradação e concurso dos empréstimos**

Havendo muitos empréstimos contraídos no curso da mesma viagem, o último prefere sempre ao precedente.

§ único. Os empréstimos a risco contraídos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

### **Artigo 633º** **Aplicação das disposições sobre seguros e avarias**

As disposições deste Código acerca de seguros marítimos e avarias serão aplicáveis ao contrato de risco, quando não opostas à sua essência e não alteradas neste título.

## **TÍTULO V**

### **Das avarias**

#### **Artigo 634º**

##### **Conceito de avarias**

São reputadas avarias todas as despesas extraordinárias feitas com o navio ou com a sua carga conjunta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que comecem os riscos do mar até que acabam.

§ 1º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio, as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirá-lo para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida.

§ 2º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste Código.

#### **Artigo 635º**

##### **Espécies de avarias**

As avarias são de duas espécies: avarias grossas ou comuns, e avarias simples ou particulares.

§ 1º São avarias grossas ou comuns todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retomo e descarga.

§ 2º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o dano sofrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

#### **Artigo 636º**

##### **Repartição das avarias comuns**

As avarias comuns são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

#### **Artigo 637º**

##### **Incidência do ónus das avarias simples**

As avarias simples são suportadas e pagas ou só pelo navio ou só pela coisa que sofreu o dano ou ocasionou a despesa.

#### **Artigo 638º**

##### **Exame e estimação de avarias na carga**

O exame e a estimação da avaria na carga, sendo o dano visível por fora, serão feitos antes da entrega; em caso contrário, o exame poderá fazer-se depois, contanto que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuízo de outra prova.

§ único. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se-á qual teria sido o valor da carga, se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente

da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

### **Artigo 639º** **Repartição de avaria grossa**

Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1º O capital contribuinte compõe-se:

1º Do valor líquido integral que as coisas sacrificadas teriam ao tempo no lugar da descarga;

2º Do valor líquido integral que tiverem no mesmo lugar e tempo as cousas salvas e também da importância do prejuízo que sofreram para a salvação comum;

3º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que teriam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na ocasião em que se deu a avaria.

§ 2º Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca na quantidade necessária para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

### **Artigo 640º** **Carga de que não houver conhecimento ou declaração**

A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribui na avaria grossa salvando-se.

### **Artigo 641º** **Contribuição dos objectos carregados no convés**

Os objectos carregados sobre o convés contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ único. Sendo alijados ou danificados pelo alijamento não são contemplados na contribuição e só dão lugar à acção de indemnização contra o capitão, navio e frete, se forem carregados na coberta sem consentimento do dono; mas tendo-o havido, haverá lugar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e outros objectos carregados nas mesmas circunstâncias, sem prejuízo da contribuição geral para as avarias comuns de todo o carregamento.

### **Artigo 642º** **Regime no caso de alijamento**

Se, não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos, o navio se não salva, não há lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e, continuando a viagem, perece, as objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvação.

§ 2º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos danos sofridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3º A carga não contribui para o pagamento do navio perdido ou declarado inavegável.

**Artigo 643º**  
**Aplicação às barcas e sua carga**

As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente aplicáveis às barcas e aos objectos carregados nelas que forem empregados em aliviar o navio.

§ 1º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

**Artigo 644º**  
**Fazendas que não contribuem**

Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

**Artigo 645º**  
**Repartição da avaria grossa nas barcas ou fazendas nelas carregadas**

Se acontecer, durante o trajecto, quer às barcas, quer às fazendas nelas carregadas dano reputado avaria grossa, este dano será suportado, um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

**Artigo 646º**  
**Recuperação dos objectos aliçados**

Se depois de feita a repartição os objectos aliçados forem recobrados pelos donos, estes reporão ao capital e aos interessados a contribuição recebida, deduzidos o dano causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram para a reposição recebida.

§ único, Se o dono dos objectos aliçados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

**Artigo 647º**  
**Contribuição do navio**

O navio contribui pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores à avaria comum.

**Artigo 648º**  
**Estimação das fazendas e outros objectos**

As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos aliçados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais,

contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas atender-se-á ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

#### **Artigo 649º**

##### **Estimação das fazendas carregadas**

As fazendas carregadas serão estimadas, segundo o seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino donde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra, acrescidas as despesas até bordo, não compreendido o prémio do seguro.

§ 2º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderam fora do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-á por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o produto líquido que se tiver obtido no lugar da venda.

#### **Artigo 650º**

##### **Lei reguladora da repartição das avarias**

As avarias grossas ou comuns serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

#### **Artigo 651º**

##### **Repartição das avarias grossas sucessivas**

Todas as avarias grossas sucessivas repartem-se simultaneamente no fim da viagem, como se formassem uma só e mesma avaria.

§ único. Não se aplica a regra deste artigo às fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão-somente a respeito destas fazendas.

#### **Artigo 652º**

##### **Quem deve ou pode promover a regulação e repartição**

A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligência do capitão e, deixando ele de a promover, a diligência dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuízo da responsabilidade daquele.

§ único. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devido protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e à carga.

#### **Artigo 653º**

##### **Perda do direito de acção por avarias**

Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o recebedor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

## **TÍTULO VI**

### **Das arribadas forçadas**

#### **Artigo 654º**

##### **Causas de arribada forçada**

São justas causas de arribada forçada:

- 1º A falta de víveres, aguada ou combustível;
- 2º O temor fundado de inimigos;
- 3º Qualquer acidente que inabilite o navio de continuar a navegação.

#### **Artigo 655º**

##### **Formalidades da arribada**

Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principais da tripulação e lançada e assinada a resolução no diário de navegação, o capitão poderá proceder à arribada.

§ 1º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder à arribada.

§ 2º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a autoridade competente.

#### **Artigo 656º**

##### **Quem suporta as despesas**

São por conta do armador ou fretador as despesas ocasionadas pela arribada forçada.

#### **Artigo 657º**

##### **Arribada legítima**

Considera-se legítima a arribada que não proceder de dolo, negligência ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

#### **Artigo 658º**

##### **Arribada ilegítima**

Considera-se ilegítima a arribada:

- 1º Se a falta de víveres, aguada ou combustível proceder de se não ter feito o necessário fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;
- 2º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;
- 3º Provindo o acidente que inabilitou o navio de continuar a navegação da falta de bom conserto, apercebimento, esquipação e má arrumação ou resultando de disposição desacertada ou de falta de cautela do capitão.

**Artigo 659º**  
**Consequências da arribada**

Sendo a arribada legítima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuízos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ único. Sendo ilegítima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsáveis até à concorrência do valor do navio e frete.

**Artigo 660º**  
**Descarga no porto da arribada**

Só pode autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensável para conserto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo nestes casos preceder no reino e seus domínios autorização do juiz competente, e no estrangeiro autorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da autoridade local.

**Artigo 661º**  
**Responsabilidade do capitão**

O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos os acidentes de força maior.

**Artigo 662º**  
**Reparação ou venda da carga**

A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circunstâncias, precedendo a autorização mencionada no artigo 660º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

**Artigo 663º**  
**Prejuízos resultantes da demora**

O capitão responderá pelos prejuízos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas, tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principais da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

**TÍTULO VII**  
**Da abalroação**

**Artigo 664º**  
**Abalroação sem culpa**

Ocorrendo abalroação de navios por acidente puramente fortuito ou devido a força maior, não haverá direito a indemnização.

**Artigo 665º**  
**Abalroação por culpa dum dos navios**

Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuízos sofridos serão suportados pelo navio abalroador.

**Artigo 666º**  
**Abalroação por culpa de ambos os navios**

Dando-se culpa por parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuízos sofridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção à gravidade da culpa de cada um.

**Artigo 667º**  
**Abalroação motivada por terceiro navio**

Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

**Artigo 668º**  
**Regime da responsabilidade no caso de dúvidas sobre a causa**

Havendo dúvida sobre qual dos navios deu causa à abalroação, suporta cada um deles os prejuízos que sofreu, mas todos respondem solidariamente pelos prejuízos causados às cargas e pelas indemnizações devidas às pessoas.

**Artigo 669º**  
**Presunção quanto à causa do acidente**

A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos gerais da navegação e os especiais do porto.

**Artigo 670º**  
**Perda de navio abalroado demandando porto de arribada**

Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se conservar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

**Artigo 671º**  
**Responsabilidade dos autores da culpa**

A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos anteriores não isenta os autores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

**Artigo 672º**  
**Direito de regresso do capitão sobre o piloto do porto ou práctico da costa**

Em qualquer caso em que a responsabilidade recaia sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação e em observância dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou

prático da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

#### **Artigo 673º**

#### **Reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação**

A reclamação por perdas e danos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de três dias à autoridade do lugar em que sucedeu ou do primeiro a que aportar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ único. A falta de reclamação, quanto aos danos causados às pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

#### **Artigo 674º**

#### **Lei reguladora das questões sobre abalroação**

As questões sobre abalroações regulam-se:

1º Nos portos e águas territoriais, pela respectiva lei local;

2º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;

3º No mar alto, entre navios de nacionalidade diferente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

#### **Artigo 675º**

#### **Tribunal competente para a acção**

A acção por perdas e danos resultantes de abalroação pode instaurar-se, tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no domicílio do dono do navio abalrador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

### **TÍTULO VIII**

### **Da salvação e assistência**

#### **Artigo 676º**

**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

#### **Artigo 677º**

**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

#### **Artigo 678º**

**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 679º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 680º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 681º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 682º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 683º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 684º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 685º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 686º**  
**(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 687º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 688º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 689º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 690º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

**Artigo 691º  
(Revogado)**

(Revogado pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 203/98, de 10 de Julho, que estabelece o regime jurídico da salvação marítima)

## **LIVRO QUARTO Das falências**

**Artigo 692º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 693º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 694º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 695º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 696º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 697º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 698º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 699º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 700º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 701º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 702º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 703º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 704º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 705º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 706º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 707º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 708º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 709º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 710º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 711º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 712º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 713º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 714º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 715º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 716º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 717º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 718º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 719º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 720º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 721º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 722º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 723º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 724º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 725º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 726º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 727º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 728º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 729º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 730º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 731º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 732º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 733º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 734º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 735º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 736º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 737º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 738º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 739º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 740º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 741º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 742º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 743º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 744º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 745º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 746º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 747º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 748º  
(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.

**Artigo 749º**  
**(Revogado)**

Nota – Este artigo encontra-se revogado.

Esta matéria está actualmente regulada no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril.